



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

al. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br



Consulta Nº 11/2.001

CONSULTA – Prática de atos notariais por parte do Cartório de Registro de Imóveis no interesse da parte litigante em processo judicial – Desnecessidade do pagamento de emolumentos, quando a parte contendora for beneficiária da justiça gratuita nos termos da Lei Nº 1.060/50, independentemente do processo tramitar no Juízo tradicional ou sede de Juizado Especial .

Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça .

Solange Ferreira Gomes Rodrigues (Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapipoca) consultou esta Corregedoria para saber como proceder nas situações em que se fizer necessário praticar atos notariais de interesse de partes beneficiárias da justiça gratuita, de partes em litígio no Juizado Especial e de partes contendoras em processos de separação judicial .

A consulente alegou que inexistente norma legal que dispense as partes acima do pagamento de custas cartorárias devidas em seu favor . Ainda solicitou esclarecimento para saber se poderia recusar-se a prestar informações às autoridades judiciais sobre a existência ou não de bens em nome e no interesse de pessoas que litigam em processos judiciais, sem que recolham os emolumentos devidos .

Em face do despacho de fls.19/20, o MM Juiz da 2ª Vara de Itapipoca, manifestou-se em cumprimento ao art.102, § 1º, do Cód. de Organização Judiciária dizendo que as partes beneficiárias da justiça gratuita ficam isentas de emolumentos, em virtude do art.3º, I, II e do art.9º, ambos da Lei Nº 1.060/50 .

O magistrado também afirmou que a gratuidade da justiça era extensiva aos feitos em curso no Juizado Especial por força do art.54, da Lei 9.099/95 . Portanto, nas situações acima a Oficial do Cartório de Imóveis não poderia recusar-se a fornecer as certidões requisitadas de autoridades judiciárias acerca da existência ou não de bens e no interesse de pessoas que litigam em feitos judiciais .

É o relato .

Trata-se a consulta em questão sobre a possibilidade de serem cobrados emolumentos de atos notariais praticados pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Itapipoca em situações relacionadas à parte beneficiária da



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVORA

Al. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambuá - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br



justiça gratuita, à parte em processo de separação judicial e à parte que contenda em sede de Juizado Especial .

De início, vale dizer que os benefícios da gratuidade da justiça possuem guarida constitucional (art. 5º, LXXIV) e mediante a regulamentação da Lei Nº 1.060/50 (art.3º, II) a parte litigante que goza do referido benefício não deve arcar com qualquer custo pecuniário junto a serventia judicial ou extrajudicial, quando se fizer necessária a prática de ato notarial decorrente do processo judicial em que foi concedido o tal benefício .

Assim, portanto, é legal a isenção concedida em favor do litigante, quando se faz necessário praticar algum ato junto ao Cartório de Registro de Imóveis que decorra do processo judicial em que se determinou o benefício .

Confirmando esse entendimento, pode-se citar :

“Se o exequente for beneficiário de justiça gratuita, estará isento das custas e emolumentos devidos pelo registro da penhora” (Bol.AASSP 2.050/529) .

As citações feitas pelo MM Juiz da 2ª Vara de Itapipoca às fls. 22/23 ratificam o posicionamento acima . Não importa qual o tipo de Ação em que se contenda . Se alguma das partes é pobre na forma da lei impõe-se que os atos que precisam ser praticados na preservação de seus direitos, quer tenham natureza judicial ou extrajudicial (mas que decorram de um processo judicial), sejam cumpridos gratuitamente para a parte interessada .

No tocante aos processos em curso em sede de Juizado Especial os atos que se refiram a alguma providência a cargo do cartório de registro de imóveis e que advenham de processo judicial só ficarão isentos do pagamento dos emolumentos devidos, se a parte a quem interessar tal ato tiver em seu favor os benefícios da gratuidade da justiça concedidos no processo judicial .

Aqui, cumpre fazer uma observação . Não é por que segundo o art.4º, da Lei Nº 9.099/95 estabeleça como regra a isenção de despesas para que se tenha acesso ao Juizado Especial que se pode concluir que o tratamento dado às partes será idêntico àquele conferido à parte beneficiária da justiça gratuita .

Ora, no processo em sede de Juizado Especial, excepcionalmente, poderá ocorrer a cobrança de despesas sim, conforme prevê o art.55 e seus incisos da Lei Nº 9.099/95, que estipula :

“Art.55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé . Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÂNORA

al. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br



advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa .

Parágrafo único . Na execução não serão contadas custas, salvo quando :

I- reconhecida a litigância de má-fé ;

II- improcedentes os embargos do devedor ;

III- tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor .”

Dessa forma, o litigante de processo em curso no Juizado Especial, se tiver interesse em receber o mesmo tratamento dado àquele que é “ pobre na forma da lei ” tem de postular a gratuidade da justiça com base na Lei 1.060/50 de modo idêntico como faz o contendor em processo que tramita no juízo tradicional .

No entanto, se assim não age e, em face do processo judicial se fizer necessária a prática de ato notarial no cartório de imóveis, a parte interessada deverá arcar com o custo necessário do mesmo . Por exemplo, se estiver sendo processada uma execução no Juizado Especial, a parte exequente não for beneficiária da justiça gratuita e intencionar registrar a penhora de um imóvel, deverá pagar o custo necessário para tanto, assim como teria de pagar se litigasse em feito com processamento no juízo tradicional . Porém, se for beneficiária da gratuidade da justiça estará isenta de qualquer pagamento .

Ante o exposto, opino no sentido de que o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Itapipoca é obrigado a praticar todos os atos que forem solicitados pelo Juiz sem custo para a parte beneficiada, quando esta tiver em seu favor a gratuidade da justiça (Lei Nº 1.060/50) concedida em processo judicial, independentemente de se tratar de processo regulado pela Lei 9.099/95, pelo CPC ou outro qualquer repositório de normas .

À douta consideração de V.Exa.

Fortaleza, 04 de Setembro de 2.001 .


Mário Parente Teófilo Neto
Juiz Corregedor Auxiliar